

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a presente obra coletiva, composta por artigos brilhantemente defendidos, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Teorias dos Direitos Fundamentais, durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, ocorrido entre 03 e 06 de junho de 2015, em Aracaju/SE, sobre o tema Direito, Constituição e Cidadania.

Ditos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual dos Direitos Fundamentais, muitos deles materializados na Constituição Federal, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.

De fato, a efetivação dos Direitos Fundamentais repercute diretamente na concretização da cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Inegável, como consequência, a existência de uma forte relação entre os Direitos Fundamentais e a própria cidadania, enquanto instrumentos direcionados à emancipação humana.

Os temas tratados nesta obra mergulham nas teorias para revelar novas reflexões sobre os direitos fundamentais enfrentando os atuais desafios e aflições da sociedade, como podemos constatar nos conteúdos dos artigos, a saber: princípio da fraternidade; direitos humanos fundamentais; função dos direitos e das garantias constitucionais; concepção dos direitos inalienáveis; direito à educação básica; direito à imagem; direito e acesso à saúde; direito à água; direito às manifestações culturais; liberdade de imprensa e liberdade de expressão; colaboração premiada; relações não-monogâmicas e feminismo; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana e pluralismo democrático.

Conforme destacado, a presente obra coletiva, de grande valor científico, demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre os Direitos Fundamentais, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PLURALISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ABORDAGEM PRELIMINAR

HUMAN DIGNITY AND PLURALISM UNDER THE RULE OF LAW: A PRELIMINARY APPROACH

André Freire Azevedo

Resumo

O presente trabalho, à luz de uma breve reconstrução sobre o percurso de pesquisa do autor junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, busca apresentar uma abordagem preliminar sobre algumas das distintas abordagens do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, em sua relação com a autodeterminação e o pluralismo. São analisados os três enfoques sobre o tema, encontrados na doutrina constitucional e na filosofia política contemporânea: o posicionamento da doutrina majoritária, que parte da afirmação do postulado moral kantiano de não-instrumentalização para a integração do princípio; o posicionamento de Dworkin; e, por fim, a defesa de Habermas de um patriotismo constitucional, no sentido de que o reconhecimento do valor intangível de cada pessoa no âmbito da reciprocidade das relações humanas passa pela promoção de uma integração político-constitucional que seja distinta de uma integração ético-cultural, de tal forma que, em respeito ao legítimo anseio por reconhecimento recíproco de diferentes formas de vida culturais que compartilham o mesmo espaço discursivo, não se privilegie uma forma de vida em detrimento da outra.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Autodeterminação, Pluralismo

Abstract/Resumen/Résumé

On the light of a brief reconstruction of the research path pursued by the author in the Federal University of Minas Gerais' Law School, the present paper aims to present a preliminary approach on the discussion about the human dignity principle under the rule of law and its relations with the matter of self-determination and pluralism. The paper analyses three main approaches to the matter: the one of the majority of Brazilian jurisprudence, that is based on Kant's categorical imperative; Dworkin's position on the subject; and Habermas' defense of a constitutional patriotism that intends to promote a constitutional integration of the political community that is separated from an ethical-cultural integration, in a respectful way to the reciprocal acknowledgement of different forms of cultural life that share the same discursive space.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Self-determination, Pluralism

I – INTRODUÇÃO: UM TRAJETO DE PESQUISA

O presente trabalho é parte de uma pesquisa realizada durante curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel. Buscar-se-á tecer algumas considerações sobre o sentido do princípio da dignidade da pessoa humana, em sua relação com o pluralismo ético e político no Estado Democrático de Direito.

O trabalho, defendido no mês de dezembro de 2013 e aprovado com nota máxima, pretendeu, diante do fenômeno da “filtragem constitucional”, levantar e analisar criticamente algumas das variáveis envolvidas no equacionamento jurídico-constitucional da problemática envolvendo o direito ao aborto, em específico no que diz respeito às suas inescapáveis repercussões jurídico-constitucionais. Em síntese, o trabalho pretendeu estabelecer algumas das bases para acessar a questão da recepção ou não-recepção da criminalização da interrupção voluntária da gravidez pela Constituição promulgada em 1988, ou ao menos de uma interpretação “ampliada” sobre as hipóteses em que é constitucionalmente cabível a aplicação da norma penal – já num marco posterior à decisão, pelo STF, na ADPF 54, de que a interpretação de acordo com a qual a interrupção voluntária de gravidez em casos de anencefalia fetal é conduta penalmente típica é incompatível com o ordenamento constitucional.

Nesse quadro, o trabalho enfrentou diversos problemas. Em primeiro lugar, buscou discutir qual seria a natureza jurídico-constitucional da vida humana pré-natal, concluindo, após a análise dos textos pesquisados e da jurisprudência firmada pelo STF na ADPF 54 e na ADI 3510 (que tratou, por sua vez, da constitucionalidade da realização de pesquisas com células-tronco de embriões resultado de tratamentos de fertilização *in vitro*, iníaveis ou não aproveitados ao fim de três anos do procedimento, com consentimento dos genitores – nos termos da Lei de Biossegurança), conclui-se provisoriamente que o feto não é um sujeito de direitos constitucionais e a Constituição não oferece em seu seio a tutela a qualquer estágio da vida humana pré-natal, embora esse silêncio constitucional não implique que a lei ordinária não possa, dentro de seus estritos limites, tutelar essa vida humana pré-natal.

Em seguida, foi discutida a própria natureza da controvérsia sobre a questão do aborto, já que, a depender do enfoque adotado, diferentes podem ser as consequências jurídicas extraídas da questão: foram analisados os problemas de se encarar a controvérsia como uma discussão sobre qual seria o momento de início da vida e foi exposta a alternativa proposta por Dworkin, para quem a disputa está baseada na distinta importância relativa atribuída por cada

pessoa aos investimentos natural e humano naquilo que consubstancia o valor intrínseco da vida humana.

Na terceira parte, avançou-se a discussão acerca das repercussões jurídicas do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. Foram analisados os três enfoques sobre o tema, encontrados na doutrina constitucional e na filosofia política contemporânea: o posicionamento da doutrina majoritária, que parte da afirmação do postulado moral kantiano de não-instrumentalização para a integração do princípio; o posicionamento de Dworkin em *“Is Democracy Possible Here?”* (2006), para quem a dignidade tem duas dimensões, uma de igualdade – a do valor intrínseco, da importância objetiva da vida de cada pessoa – e uma de liberdade – a da responsabilidade pessoal de cada pessoa pela governança de sua vida, que inclui o compromisso de tomar decisões últimas sobre o que venha a ser uma vida exitosa; e, por fim, a defesa de Habermas (2007) de um patriotismo constitucional, no sentido de que o reconhecimento do valor intangível de cada pessoa no âmbito da reciprocidade das relações humanas passa pela promoção de uma integração político-constitucional que seja distinta de uma integração ético-cultural, de tal forma que, em respeito ao legítimo anseio por reconhecimento recíproco de diferentes formas de vida culturais que compartilham o mesmo espaço discursivo, não se privilegie uma forma de vida em detrimento da outra. Esse é o ponto da pesquisa que o presente trabalho vem trazer a público.

Na quarta parte, a partir dos delineamentos anteriores, foi proposto um enfrentamento precário e ainda provisório sobre a questão da recepção da criminalização do aborto voluntário pela Constituição. Conclui-se que essa incriminação viola os direitos da mulher à liberdade (inclusive de crença e consciência), à autonomia reprodutiva, à igualdade, à saúde e à integridade física e psíquica. Analisada sob o prisma da proteção da vida do embrião, conclui-se que a incriminação tem potencial para violar também a dignidade da mulher, um vez que traduziria a imposição política de uma concepção ética, religiosa e filosófica específica sobre o momento e as circunstâncias em que a vida passa a ser inviolável – dentre inúmeras outras concepções válidas e possíveis sobre o mesmo assunto. Analisada a questão do aborto, por fim, sob o prisma da proteção do valor intrínseco da vida humana, conclui-se que em um contexto político pluralista e por força do princípio da dignidade da pessoa humana, é inconstitucional que essa proteção se pretenda efetiva por meio da persecução de um objetivo de conformidade: da imposição coercitiva de uma concepção ética oficial no sentido de que um aborto invariavelmente insulta o valor intrínseco da vida humana, e por essa razão deve ser proibido. No entanto, por meio de um objetivo de responsabilidade, pode o Estado buscar proteger

validamente esse valor ao pretender que as decisões relativas ao aborto sejam tratadas como decisões de importância moral, que devem ser tomadas não por força de uma conveniência imediata, mas reflexivamente, após uma convicção ponderada.

Na última parte, foi analisado o Projeto de Lei 478/07 e suas potenciais inconstitucionalidades, especialmente no que se refere à violação, em diversos dispositivos, dos princípios da supremacia constitucional, da dignidade da pessoa humana e dos direitos à liberdade de crença e consciência, à liberdade de expressão, à informação, à autonomia reprodutiva, à igualdade, à saúde e à integridade física e psíquica. Conclui-se que o “Estatuto do Nascituro”, nos moldes em que então era discutido no Congresso Nacional, se mostrava avesso ao pluralismo, já que baseado na positivação legal de uma tese dogmática e heurística de acordo com a qual o produto da concepção se reveste de um caráter sagrado que deve ser protegido, através do processo político, contra qualquer tentativa de violação – independentemente do efetivo potencial de que desse produto se origine uma vida humana e até mesmo contra a profanação das palavras aviltantes.

A referida pesquisa foi desdobrada em um projeto de mestrado, atualmente desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, sob a orientação do Professor Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, com financiamento da CAPES, no contexto do projeto de pesquisa “Nova História do Processo de Constitucionalização Brasileiro e Teoria Crítica” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2012a) – inserido na linha de pesquisa “História, Poder e Liberdade”, no projeto estruturante de pesquisa “Identidade e Reconhecimento” e no projeto coletivo de pesquisa “Identidades, Reconhecimento e Novos Saberes Jurídicos” do Programa. O projeto parte do pressuposto de que é necessário que a Teoria da Constituição e a história do processo de constitucionalização estejam atentas ao modo com que os princípios constitucionais (da mesma forma que as próprias exigências normativas de justiça) se colocam não na forma de ideais transcendentais formulados no plano de uma filosofia política que opera num campo puramente abstrato, mas, sim, de forma imanente à própria facticidade social – a um contexto conflituoso de disputas hermenêuticas sobre o próprio sentido insaturável desses princípios. Para que isso seja possível, a Teoria da Constituição deve estar aberta a uma sociologia crítica que, ao invés de naturalizar as desigualdades (em nível local, regional ou global), seja capaz de perceber a gênese das experiências de injustiça (de não reconhecimento). Simultaneamente, para analisar a relação entre os princípios do constitucionalismo e os processos políticos sociais no quadro dessa análise abrangente da sociedade, deve superar um enfoque excessivamente normativo, idealista num sentido negativo, que busca apreender

questões de efetividade pela identificação de um hiato entre ideais políticos (supostamente importados, nos países periféricos, de maneira exógena, do norte global) e a realidade social, vista como um obstáculo à realização desses ideais (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011, pp. 37-40) – percebendo, assim, a conexão entre experiências de injustiça e as pretensões normativas que, de forma imanente, histórica e contingente, são em face delas formuladas pelos próprios participantes de determinada prática social. Do ponto de vista de processos concretos, a democracia constitucional é fruto de um processo de aprendizagem de longo prazo que envolveu lutas sociais (por reconhecimento), e os direitos desdobram seus significados na medida em que se colocam como objeto de novas lutas políticas e sociais.

No estágio atual dos debates políticos e filosóficos (e, evidentemente, da análise das pautas e práticas de movimentos sociais), é impossível, não somente com Honneth (2009, 2014), deixar de perceber que a matéria da justiça (ou das lutas políticas por reconhecimento) não se permite circunscrever ao conteúdo de qualquer conjunto de direitos. No entanto, discursos formulados em termos de direitos humanos e fundamentais são constantemente mobilizados na esfera pública, na medida em que traduzem e legitimam lutas políticas específicas: o conteúdo desses direitos se torna um referencial comum em torno do qual são travadas disputas hermenêuticas e, portanto, políticas (ESTEVEZ, 2012). Mais além, ao passo em que a percepção de que há outras esferas sociais de reconhecimento não suplanta o papel do Estado enquanto agência não-exclusiva de promoção da justiça (HONNETH, 2009, pp. 357-358), sob o ponto de vista político-institucional lutas políticas por reconhecimento encampadas nos termos de disputas jurídicas contra a privação de direitos humanos e fundamentais encontram maior permeabilidade potencial no seio do Estado democrático, na medida em que podem ser conhecidas e juridicamente impostas também pelo Poder Judiciário.

Evidentemente o Poder Judiciário não é um fórum puro de princípio descontextualizado, ocupando uma posição privilegiada capaz de insulá-lo das relações de poder que constituem a tessitura social. Isso fica claro numa observação externa dos discursos judiciais: em análise sobre as mudanças operadas nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente no período compreendido entre 1989 e 2012 sobre homossexualidades, classificados desde contendo “conservadorismo judicial e heterossexismo explícito” ao reconhecimento da “diversidade sexual e afirmação dos direitos sexuais”, identificou-se uma progressiva tendência democratizante nas abordagens sobre relações sociais e afetivas no Poder Judiciário brasileiro, que se tornou majoritária a partir de 2011; apesar disso, a pesquisa mostrou uma concomitante tendência ao assimilacionismo

familista e à normalização dos sujeitos, afetos e sexualidades segundo padrões heteronormativos (COACCI, 2014).

No entanto, na medida em que se abraça o projeto de superação do positivismo jurídico e se reconheça que o conteúdo deontológico e intersubjetivamente reconstruído dos direitos humanos e fundamentais constitucionalmente reconhecidos fornece um critério *interno* ao direito para acesso à correção das decisões jurídicas, é possível que a reprodução de relações desiguais de poder que opera no interior do sistema jurídico seja criticada a partir da perspectiva do próprio direito enquanto campo disciplinar autônomo (o que, evidentemente, não tem qualquer relação com o direito entendido como um campo disciplinar “puro”, reduzido à sua estrutura formal e autorreferente). Cabe, com Dworkin (2005; 2010) perceber que a única resposta correta para qualquer controvérsia sobre direitos – aquela que revela nossas práticas jurídicas e políticas à sua melhor luz – é uma questão, ainda que evidentemente política, também essencialmente jurídica. Em outras palavras, apesar de importante, não é suficiente apontar de que forma os discursos jurídicos reproduzem relações desiguais de poder com base em critérios formulados por um cientista político que se coloca como observador do sistema judiciário; antes disso, é o caso de se perguntar sobre quais devem ser as preocupações centrais de uma Teoria da Constituição que, enquanto *chave interpretativa do direito constitucional* (CATTONI DE OLIVEIRA, 2012b, p. 28), oriente, sem se prender ela própria a um único campo disciplinar, a aplicação jurisdicional desse Direito Constitucional (e dos Direitos Humanos), perquirindo sobre a justificação da legitimidade democrática do direito.

Seguindo a sugestão de Ilse Scherer-Warren sobre a investigação e análise de práticas dialógicas dos movimentos sociais latino-americanos, que caminham no sentido de superar formações discursivas opressivas e discriminatórias da modernidade (SCHERER-WARREN, 2010, p. 21) o projeto pressupõe necessário que o intelectual faça uma análise crítica sobre o lugar da sua fala – ciente de que há uma memória hegemônica e oficial e uma memória coletiva daqueles que são oprimidos nas práticas sociais, juntamente com seus saberes historicamente subalternos, dos quais é preciso se aproximar (SCHERER-WARREN, 2010, p. 22). É possível partir da universalidade dos direitos humanos para o combate às opressões, desde que essa universalidade não seja pensada a partir do universalismo abstrato da modernidade, mas como um universalismo que contemple as diferenças, vinculado a uma plataforma de direitos humanos em permanente construção, sempre a partir dos discursos emancipatórios e das dinâmicas cotidianas dos grupos oprimidos (SCHERER-WARREN, 2010, p. 23). O problema não é a pretensão de universalidade em si, até porque o que se propõe não é uma radicalização

do etnocentrismo; é, sim, a necessidade de construção de um universal contingente, de um sistema de direitos que respeite e considere o lugar de origem.

Com base nesse instrumental analítico é que a pesquisa atualmente tem continuidade, em sede de Pós-Graduação. O objetivo central é analisar os discursos e práticas de movimentos sociais envolvidos na luta pró e contra o direito ao aborto, ao lado dos discursos mobilizados na esfera pública formal – tanto no Judiciário quanto no Legislativo –, para apurar de que forma essas disputas podem ser traduzidas como lutas pela definição sentido insaturável dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e em tratados internacionais. A referida pesquisa ainda se encontra em mandamento. Aqui, trazemos a lume as considerações realizadas no seio da pesquisa encerrada em 2013 sobre o sentido do princípio da dignidade da pessoa humana, num marco pós-tradicional e em sua relação com o pluralismo ético e político no Estado Democrático de Direito – etapa que serviu para preparar o terreno para a pesquisa ora em progresso.

II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PLURALISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ABORDAGEM PRELIMINAR

A discussão acerca das repercussões trazidas pela problemática do direito ao aborto no âmbito do Direito Constitucional, bem como discussões que envolvem de alguma forma questões como o “início da vida”, são, em geral, articuladas por intermédio do complexo recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana e às suas consequências jurídicas. O recurso ao princípio é sempre complexo porque, embora tenha singular repercussão jurídica, a tarefa de conceituar o que seja e no que implica esse princípio não é corriqueira. Diversamente de outras normas fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana não trata de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (vida, integridade física ou propriedade, p.ex.), mas, para parte substancial da doutrina, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. Muitos autores registram dificuldade em conceber um conceito pacífico de dignidade humana; na jurisprudência do STF, além disso, não está assentado um entendimento sistematizado acerca do princípio – a despeito dos esforços *hercúleos* de alguns autores no sentido de dotar as decisões que tratam o princípio de alguma lógica e coerência (FERNANDES, 2013, p. 302).

Com Kant, no Iluminismo alemão, veremos a dessacralização do conceito de dignidade humana; é a partir do autor que a maior parte dos teóricos do Direito Constitucional irá partir para traçar os contornos desse conceito (FERNANDES, 2013, p. 298). Dentre esses autores, se encontra o Professor Ingo Wolfgang Starlet, que parte da filosofia kantiana para tratar a dignidade humana em obra específica sobre o tema (2001).

Kant constrói sua concepção de dignidade a partir da natureza racional do ser humano, afirmando que a autonomia da vontade – entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com certas leis – é um atributo apenas encontrado nos seres racionais que constitui fundamento da dignidade da natureza humana. Afirma Kant que

o Homem [...] existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele sempre tem que ser considerado simultaneamente como um fim... [...] Os seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo arbítrio (e é um objeto de respeito) (KANT, 1980, pp.134-135 apud STARLET, 2001, pp. 32-33).

A partir da filosofia kantiana, para Starlet, é possível enumerar alguns aspectos decorrentes da natureza humana que devem ser considerados para que, a partir desses elementos e de suas implicações no âmbito do Direito, se forme uma noção mais completa do significado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que todos os seres humanos são dotados de racionalidade e de capacidade de autodeterminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, por seu primeiro aspecto, implica reconhecer que cada pessoa, por força do seu espírito – que o distingue da natureza impessoal –, tem capacidade para tornar-se consciente de si mesmo, autodeterminar sua conduta e formatar sua existência, construindo sua própria identidade com base em suas decisões e em seus valores. O ser humano tem direito de decidir por si próprio sobre seus projetos existenciais e sua felicidade, de forma consciente e responsável (STARLET, 2001, p. 50). “A dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade” (STARLET, 2001, p. 51).

É igualmente necessário, sob outro aspecto, considerar que cada pessoa é única em sua existência. Sendo única, é insubstituível. A dignidade de cada pessoa não pode ser valorada; por consequência, não pode ser sopesada com a de outra pessoa. Nesse sentido, o princípio da

dignidade da pessoa humana implica o reconhecimento, a aceitação e o respeito das particularidades que consubstanciam cada pessoa por sua individualidade (STARLET, 2001, p. 50); implica que as pessoas “não podem ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas” (DWORKIN, 2009, p. 309).

Sintetizando os aspectos mais relevantes sobre a dignidade da pessoa humana supramencionados, o Prof. Ingo Wolfgang Starlet define-a como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegure a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (STARLET, 2001, p. 60).

De modo geral, tem-se que, para o professor, a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta especialmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais, ainda que a definição não seja para ele exaustiva (STARLET, 2009, p. 101). Não obstante a dificuldade em conceituar de modo afirmativo a dignidade da pessoa humana, no entanto, não há dúvidas de que seja algo real, uma vez que as agressões ao princípio são muito mais facilmente identificáveis (STARLET, 2009, p. 100).

Starlet entende que os direitos fundamentais, em regra, encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana – muito embora isso não signifique que não devam ser deduzidos direitos fundamentais autônomos e não especificados do princípio da dignidade da pessoa humana, isoladamente considerado (2001, pp. 70-71). O princípio tem, para o autor, inequívoco caráter jurídico-normativo, sendo dotado de plena eficácia na ordem constitucional (STARLET, 2001, p. 72).

As duas aludidas faces da dignidade humana trazem, para o professor, implicações para o Estado e para cada pessoa. Ao Estado, cabe assegurar as condições (inclusive materiais) para o exercício da autodeterminação do indivíduo. “O Estado deverá ter como meta permanente, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos” (STARLET, 2001, p. 108), aos órgãos, funções e atividades estatais impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção que se exprime tanto na “obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal quanto no dever de protegê-la [...] contra agressões de terceiros” (STARLET, 2001, p. 108). A cada pessoa, por sua

vez, cabe agir em respeito às demais, reconhecendo-as enquanto dignas e evitando ser óbice ao exercício da autonomia de outrem, restando reconhecida a eficácia horizontal do princípio da dignidade da pessoa humana (STARLET, 2001, p. 110). Para Starlet, o núcleo intangível do princípio da dignidade da pessoa humana, por fim, de inspiração kantiana, “consiste na vedação de qualquer conduta que importe na coisificação e instrumentalização do ser humano (que é fim e não meio)” (STARLET, 2001, p. 138).

Em outra linha de raciocínio, é de se destacar a leitura realizada por Dworkin, em sua obra “*Is Democracy Possible Here?*” (2006), acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. Com argumentação em alguns pontos similar à anteriormente desenvolvida em “Domínio da Vida”, Dworkin propõe que todos compartilham dois princípios básicos bastante abstratos. O primeiro deles – que reflete um ideal de igualdade – é o do valor intrínseco: toda vida humana tem um tipo específico de valor objetivo, valor enquanto potencialidade; uma vez que uma vida humana se inicia, é importante o modo com que ela se desenvolve; o sucesso ou a falência de uma vida humana é algo importante em si mesmo, independentemente se se trata da nossa própria vida ou da vida de outra pessoa (DWORKIN, 2006, pp. 9-10). O segundo princípio – que reflete um ideal de liberdade – é o princípio da responsabilidade pessoal: cada pessoa tem responsabilidade particular por concretizar o sucesso de sua própria vida, uma responsabilidade que inclui exercer de forma autônoma o juízo sobre que tipo de vida é para ela uma vida exitosa (DWORKIN, 2006, p. 10). Para Dworkin, ambos os princípios, juntos, definem as bases e condições da dignidade humana; são os seus princípios ou dimensões (2006, p. 10).

Para demonstrar a primeira dimensão da dignidade humana – que insiste na importância intrínseca e objetiva do modo com que uma vida é vivida – Dworkin afirma, inicialmente, que as pessoas amiúde acreditam na importância do modo com que vivem suas próprias vidas. Mesmo as pessoas que afirmam buscar apenas uma vida plena de prazer, por exemplo, não desejam, num sentido subjetivo, satisfação apenas presente e futura; ao contrário, em geral desejam que suas vidas também *tenham sido* prazerosas – desejam que suas vidas, nesse sentido, tenham sido bem sucedidas como um todo (2006, p. 12). Além disso, Dworkin aponta que o valor da vida humana é objetivo também no sentido de que não acreditamos que alguém está vivendo uma vida exitosa sempre que a própria pessoa tenha essa convicção; ao contrário, acreditamos que as pessoas podem se equivocar quanto a esse tema de importância transcendental (2006, p. 13). Por fim, Dworkin aponta que a importância conduzir uma vida exitosa, e não uma vida desperdiçada, independe de querermos uma vida exitosa. Ao contrário

de pessoas que falham em atingir uma meta específica subjetivamente tomada por importante, pessoas que não se importam com o caráter de vida que estão vivendo – como pessoas que vivem apenas “esperando a morte chegar” – são reputadas degradadas de forma particularmente aviltante: elas carecem de dignidade (DWORKIN, 2006, pp. 12-14).

Essa relevância do modo com que vivemos a vida, se não é baseada em uma convicção religiosa, é simplesmente axiomática e fundamental (DWORKIN, 2006, p. 15). Além disso, não há base para que alguém sustente que é maior a importância transcendente e objetiva do modo com que sua vida é vivida do que a das demais pessoas; isso é igualmente importante para todos, individualmente, pois não há alicerce razoável para distinções (DWORKIN, 2006, p. 16). Nisso reside a primeira dimensão da dignidade humana:

This step that I ask you to take, from first-person concern with the success of your own life to a recognition of the equal objective importance of all human lives, has of course very important moral and political consequences. (...) If that objective importance cannot be thought to belong to any human life without belonging equally to all, then it is impossible to separate self-respect from respect for the importance of the lives of others. You cannot act in a way that denies the intrinsic importance of any human life without an insult to your own dignity. (...) So it is crucial for you to decide when your actions do show contempt for the value of other people's lives (DWORKIN, 2006, pp. 16-17).

Sobre o segundo princípio ou dimensão da dignidade humana – que insiste na responsabilidade pessoal de cada pessoa pela governança de sua vida, que inclui o compromisso de tomar decisões últimas sobre o que venha a ser uma vida exitosa – Dworkin sustenta que não podemos nos subordinar à vontade de outras pessoas para tomar essas decisões (DWORKIN, 2006, p. 17). Embora a cultura seja inescapavelmente o horizonte incontornável em que essas decisões podem ser tomadas, o que a segunda dimensão da dignidade condena é que o governo ou qualquer outro grupo ou autoridade possa exigir adesão a um sistema específico de valores sob pena de dor ou punição – o que implicaria subordinação; a adesão a uma tradição religiosa, étnica ou familiar deve ser voluntária (DWORKIN, 2006, p. 18).

Segundo Dworkin, uma segunda questão emerge quanto à segunda dimensão da dignidade humana: a responsabilidade pessoal sobre decisões quanto ao modo com que guiar nossas vidas abrange quais decisões? A diferença central, para Dworkin, é a diferença entre ética e moralidade: “nossas convicções éticas definem o que deveria contar como uma boa vida para nós mesmos; nossos princípios morais definem nossas obrigações e responsabilidades para

com outras pessoas”¹ (2006, p. 21). O princípio da responsabilidade pessoal permite que o Estado nos force a viver de acordo com decisões coletivas de matriz moral – como o faz através de leis criminais contra o homicídio e leis sobre propriedade, p. ex. –, mas proíbe que o Estado dite convicções éticas – como em questões afetas a casamento, religião e escolha de profissão (DWORKIN, 2006, pp. 21-22). Um governo legítimo precisa, nesse contexto, tratar todos com a mesma medida de consideração quanto a ambas as dimensões da sua dignidade (DWORKIN, 2006, p. 97), o que impede que esse governo impinja a alguém ou a uma coletividade, sob ameaça de coerção, um sistema de valores que se sobreponha à livre conformação ética da identidade.

À luz dos pressupostos trazidos pela teoria do direito e da democracia de Habermas, a necessidade de que as pessoas sejam tratadas com igual respeito e consideração, pelo Estado, quanto à importância de suas vidas e à sua responsabilidade pessoal, não necessita passar pela afirmação de um postulado moral, mas nos conduz ao princípio da democracia. Os direitos humanos não são paternalisticamente instituídos por um soberano embasado em uma ideia de direito natural; tampouco uma restrição à soberania popular. São, efetivamente, as próprias “condições sob as quais é possível institucionalizar juridicamente as formas de comunicação necessárias para a criação legítima do direito” (HABERMAS, 2007, p. 300). No entanto, os direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos cidadãos não se diluem no “valor instrumental de si mesmos em prol da formação democrática da vontade” (HABERMAS, 2007, p. 300). Autonomias pública e privada pressupõem-se mutuamente no sentido de que

no processo legislativo os cidadãos só podem tomar parte na condição de sujeitos *do direito*; não podem mais decidir, para tanto, sobre a linguagem de que se devem servir. (...) Portanto, sem os direitos fundamentais que assegurem a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um *medium* para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seus papéis de cidadãos do Estado (HABERMAS, 2007, p. 301).

A pressuposição de que a dignidade da pessoa humana é um fato moral previamente dado que é positivado pelo legislador constitucional democrático está em contradição com a exigência de que os destinatários do direito possam ver-se concomitantemente como seus

¹ “Our ethical convictions define what we should count as a good life for ourselves; our moral principles define our obligations and responsibilities to other people”.

autores (HABERMAS, 2007, p. 301). A dignidade não decorre da natureza humana (não é um atributo inato e natural), mas sim do reconhecimento do valor intangível de cada pessoa no âmbito da reciprocidade das relações humanas, de forma que seja possível realizar a pretensão jurídico-moderna de geração de legitimidade através da legalidade: uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos, sem o que a autolegislação não é possível.

De acordo com Habermas, enquanto liberais como Rawls ou Dworkin propugnam por uma ordem jurídica eticamente neutra que garanta igualdade de oportunidades, de forma que cada qual possa se orientar em conformidade com uma concepção própria do que seja bom, comunitaristas como Taylor e Walzer contestam que haja neutralidade ética no direito, coadunando-se, portanto, com que o Estado fomente ativamente determinadas concepções de bem viver caso isso se faça necessário (HABERMAS, 2007, p. 241). Nesse sentido, se para Dworkin argumentos sobre a demarcação política de objetivos só podem se sobrepor a reivindicações subjetivas de direitos se essas últimas puderem ser fundamentadas à luz de direitos precedentes, isso não é suficiente para sustentar a concepção comunitarista, segundo a qual o sistema de direitos careceria de correção por ignorar reivindicações de defesa de formas culturais de vida e identidades coletivas (HABERMAS, 2007, p. 251).

Para Habermas, quando tratamos a questão acerca dos direitos das minorias como um problema jurídico, passamos a lidar com a arquitetura do Estado de direito. O multiculturalismo, então, suscita a questão sobre a *neutralidade ética* da ordem jurídica e da política (entendidas como éticas as questões acerca de concepções do bem viver ou da vida não malograda) (HABERMAS, 2007, p. 251). Nesse contexto, Habermas aponta que, por mais que a consideração de fins coletivos não possa dissolver a própria estrutura jurídica como tal, é parte da natureza da normatização no *medium* do direito que esta se abra para demarcações de objetivos pela vontade política de uma sociedade. Quanto mais concreto for o talhe de uma matéria, mais as decisões do legislador político, a par de representarem efetivação e configuração do sistema de direitos, também expressarão a autocompreensão de uma coletividade e de sua forma de vida. Razões éticas desempenham um papel na justificação de decisões políticas, embora a formação política da opinião e da vontade não se circunscreva num auto-entendimento ético-político (HABERMAS, 2007, p. 253). Nesse quadro, qualquer comunidade jurídica está invariavelmente eticamente impregnada. A teoria dos direitos não proíbe que os cidadãos do Estado validem determinada concepção do que seja bom através de

um consenso alcançado no processo político; proíbe, sim, que no interior desse Estado se privilegie uma forma de vida em detrimento da outra (HABERMAS, 2007, p. 256).

O próprio processo democrático de efetivação de direitos subjetivos é capaz de assegurar a coexistência equitativa de diferentes formas culturais, sem que para tanto seja necessário introduzir no sistema um novo tipo de direitos coletivos que estaria além dos limites de uma teoria do direito talhada para atender pessoas individuais, já que a defesa de formas de vida e tradições geradoras de identidade deve servir ao reconhecimento de seus membros, não a uma preservação administrativa de formas culturais sob um ponto de vista ecológico de conservação de espécies (HABERMAS, 2007, p. 258).

Em sociedades multiculturais, a coexistência equitativa de formas de vida significa para cada cidadão a chance de poder crescer em seu universo cultural de origem e também de poder confrontá-lo. O fundamentalismo que conduz a uma práxis de intolerância – apoiada sobre interpretações religiosas ou histórico-filosóficas do mundo que reivindicam exclusividade para uma forma privilegiada de vida – é inconciliável com o Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 2007, pp. 260-261). Interpretações de mundo fundamentalistas, dogmáticas no sentido de que não concedem espaço para reflexão sobre sua relação com imagens de mundo alheias que partilham o mesmo universo discursivo, não podem ser juridicamente impostas em um contexto de liberdade religiosa (HABERMAS, 2007, p. 261). Dessa forma, nessas sociedades multiculturais

a constituição jurídico-estatal só pode tolerar formas de vida que se articulem no *medium* de tradições não-fundamentalistas, já que a coexistência equitativa dessas formas de vida exige o reconhecimento recíproco das diversas condições culturais de concernência ao grupo: também é preciso reconhecer cada pessoa como membro de uma comunidade integrada em torno de outra concepção diversa do que seja o bem, segundo cada caso em particular. A *integração ética* de grupos e subculturas com cada uma das identidades coletivas próprias precisa ser desacoplada do plano de uma *integração política* abstrata, que apreende os cidadãos do Estado de maneira equitativa (HABERMAS, 2007, p. 261).

Dessa forma, o reconhecimento da responsabilidade pessoal sobre a livre conformação ética da identidade não precisa passar pela defesa de uma implausível ordem jurídica eticamente neutra. No entanto, o teor ético da ordem jurídica não pode restringir a neutralidade do direito “em face das comunidades integradas em nível subpolítico; mais que isso, ele tem de aguçar a sensibilidade para a pluralidade diferencial e a integridade das diversas formas de vida coexistentes de uma sociedade multicultural” (HABERMAS, 2007, p. 262). No momento em

que a integração política coincide com uma *integração ética* de uma comunidade, a cultura majoritária

usurpa privilégios estatais à custa da equidade em relação a outras formas de vida culturais, e ofende seu anseio por reconhecimento recíproco. (...) Em sociedades complexas, não se pode mais manter coesa a totalidade dos cidadãos por meio de um consenso substancial acerca dos valores, mas tão-somente mediante um consenso quanto ao procedimento relativo a ações jurígenas legítimas e ao exercício do poder (HABERMAS, 2007, p. 262).

Por mais que a forma de vida e a vontade política de uma comunidade jurídica concreta estejam refletidas em sua ordem jurídica, o legislador político orientado segundo a ideia de efetivação de direitos fundamentais não pode sobrepor, a esses direitos fundamentais do cidadão, um *ethos* juridicamente ordenado de uma nação que se organize sob a forma de Estado (HABERMAS, 2007, p. 265). O teor de uma integração política que una todos os cidadãos não pode se assentar em “substratos culturais pré-políticos de uma pretensa comunidade ético-nacional, como em uma visão nacionalista ou excessivamente comunitarista” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 70), mas precisa ser neutro em face das diferenças que haja no interior do Estado entre comunidades que se integram e indivíduos que vivem cada qual em torno de uma respectiva concepção própria do que seja o bem (HABERMAS, 2007, p. 265).

Conclui-se aqui, provisoriamente, que não parece mais ser possível, num contexto filosófico posterior à virada linguística, compreender a dignidade humana como um fato moral *apriorístico* e transcendente que é posteriormente positivado pelo legislador democrático. A defesa de uma concepção substancial de direitos fundamentais, como se estes fossem dados transcendentais anteriores à definição pública de seu conteúdo, está sempre à mercê da homogeneização e do colonialismo. Marramao aponta que para que os direitos humanos possam valer como parâmetro supralegal oponível a ordenamentos jurídico-positivos concretos, é necessário recuperar

o tema da relação entre direito natural e história. Uma radical reconsideração das implicações dessa relação deve hoje buscar superar, em uma concepção integrada e dinâmica, a antítese paralisante entre uma espécie de esquematismo transcendental do direito e um historicismo justificador que conduz tendencialmente ao relativismo. Devemos, em outras palavras, entender a dimensão do universalismo jurídico não como um modelo estático e pré-constituído, mas como um fazer-se histórico dinâmico. E, conseqüentemente, colher na Declaração Universal de 1948 uma aquisição evolutiva a ser ancorada não tanto no plano meta-histórico do direito natural, mas sim, ao contrário, na cláusula histórica do “nunca mais” (...). É necessário conectar a deontologia com a compreensão histórico-estrutural, o momento normativo com o momento crítico-analítico. O apelo ao universalismo dos direitos humanos arrisca, de fato, de se transformar em uma retórica vazia se

não se conjuga com o *pathos* analítico, que visa a determinar conceitualmente e a localizar operativamente as raízes efetivas da violência, do poder e da violação da dignidade da pessoa (MARRAMAIO, 2007, p. 8-9).

A dignidade humana não pode mais ser compreendida – como ainda é pela parte mais substancial da teoria jurídico-constitucional brasileira (FERNANDES, 2013, p. 298) – a partir das abstrações kantianas sobre a natureza humana, das quais os teóricos buscam depreender um conjunto de direitos universais tão homogêneos quanto os homens são tidos por idênticos por força de sua idêntica natureza racional. Cabe ao pesquisador ou ao intérprete a adoção de uma reconstrutiva: uma postura reflexiva sobre como os princípios, as regras e os procedimentos – que, em sua dinâmica interna, constituem determinada tradição constitucional – se impuseram historicamente como forma de justificação política das ordens jurídicas na modernidade (como seu fundamento de legitimidade), procurando mostrar que eles estão permanentemente abertos a um futuro de novas construções políticas e jurídicas. Do ponto de vista de processos concretos, a democracia constitucional é fruto de um processo de aprendizagem de longo prazo que envolveu lutas sociais (por reconhecimento), e os direitos desdobram seus significados na medida em que se colocam como objeto de novas lutas políticas e sociais, à luz das quais são interpretados.

III – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. “Notas Programáticas para uma Nova História do Processo de Constitucionalização Brasileiro”. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (org.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Livraria Pergamum Editora, 2011, pp. 19-59.

_____. *Poder constituinte e patriotismo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

_____. *Projeto de Pesquisa: Nova história do processo de constitucionalização brasileiro e teoria crítica*. Belo Horizonte, MG: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, 2012a.

_____. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012b.

COACCI, Thiago. *DO HOMOSSEXUALISMO À HOMOAFETIVIDADE: discursos judiciais sobre as homossexualidades no STJ e STF de 1989 a 2012*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte. Defendida em 30/01/2014. 251 f.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 2ª Ed.

_____. *Is Democracy Possible Here?* Princeton: Princeton University Press, 2006.

_____. *Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010, 3ª ed.

ESTEVEZ, Ariadna. “Por uma conceitualização sociopolítica dos Direitos Humanos”. In: *Revista Lua Nova*, São Paulo, 86: 221-248, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, 5ª Ed.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2007, 3ª ed.

HONNETH, Axel. “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo”. In: *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2009, p. 345-368.

_____. *El derecho de la libertad*. Esbozo de una eticidad democrática. Buenos Aires: Katz, 2014.

KANT, Immanuel. “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. In: *Os Pensadores – Kant (II)*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 103-162. Apud. STARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, 1ª ed.

MARRAMAIO, Giacomo. *Passado e futuro dos direitos humanos: da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença*. Conferência proferida no XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), em 15 de novembro de 2007, na PUC Minas, Belo Horizonte. Trad. PORTO, Lorena Vasconcelos. Rev. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; BARROS, Flaviane de Magalhães. Disponível em: www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marramaio.doc (última consulta em 18 de julho de 2014).

SCHERER-WARREN, Ilse. “Movimentos sociais e pós-colonialismo na América Latina”. In: *Revista Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 46, N. 1, pp. 18-27, jan/abr 2010.

STARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, 1ª ed.

_____. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 10ª Ed.